



Baixa 9^a
9^a Comissão

Entrado na Mesa às 16^h 15^m
Data 09 / 09 / 2015

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

O Secretário da Mesa,

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

No seguimento, e com os fundamentos expressos no requerimento de Apreciação Parlamentar nº66/XII/3.ª (PCP), o Grupo Parlamentar do PCP, apresenta as seguintes propostas de alteração:

Propostas de Alteração

Apreciação Parlamentar nº66/XII/3.ª (PCP)

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Alterações ao Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 14º e 16º do Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro, que Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, passam a ter a seguinte redação:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 2º

[...]

1 — (...)

b) (...)

c) Liberdade de escolha dos prestadores pelos utentes, de entidades convencionadas de acordo com as regras de organização estabelecidas.

d) (...)

2 — (...)

a) (...)

b) **Eliminado**

c) *(atual alínea b))* Promoção da qualidade dos serviços prestados, através da exigência de licenciamento e complementarmente, através da indexação de padrões de qualidade ao financiamento.

3 - O recurso aos serviços prestados através de convenção não pode pôr em causa o racional aproveitamento da capacidade instalada no sector público, avaliada pela ACSS, nem prejudicar a garantia da acessibilidade.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 3º

[...]

- 1 — (...)
- 2 — As convenções são contratadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e vinculam todas as Administrações Regionais de Saúde (ARS).
- 3 — **Eliminado**
- 4 — **Eliminado**
- 5 — (atual nº 3) A celebração de convenções, por parte dos prestadores de serviços de saúde, impede outras formas de contratação de prestações de saúde com o mesmo objeto e no mesmo âmbito.
- 6 — (atual nº 4) As ARS acompanham todo o procedimento de contratação de convenções relativamente à sua área de abrangência.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Soares
Carla Pereira
João Soares



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 4º

[...]

- 1 — A celebração das convenções deve ser precedida do procedimento de adesão a um clausulado tipo previamente publicado.
- 2 — *Eliminado*
- 3 — *Eliminado*
- 4 — *Eliminado*
- 5 — *Eliminado*
- 6 — *Eliminado*
- 7 — *Eliminado*
- 8 — (*atual nº 2*) Após a celebração da convenção, a escolha da entidade convencionada é feita pelo utente.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Fajtas
Carla Cruz
João Faria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 5º

[...]

1 — (...)

a) (...)

b) A titularidade de licenciamento;

c) (...)

d) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos na lei.

2 — Os profissionais vinculados ao SNS não podem celebrar convenções, deter funções de gerência ou de administração ou, ainda, a titularidade de capital de entidades convencionadas, por si mesmos, pelos seus cônjuges e pelos seus ascendentes ou descendentes do 1º grau.

3 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paula Santos
Carla Pereira
João Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 6º

[...]

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Os requisitos relativos à idoneidade técnica dos profissionais

e) (...)

f) A necessidade de licença de funcionamento, ou de requerimento para a sua emissão;

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 — *Eliminar*

3 — *Eliminar*

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, será aprovado o clausulado tipo de cada convenção, precedendo audiência prévia do parecer das Ordens profissionais.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Figueira

Paulo Figueira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 7º

[...]

- 1 – Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde são estabelecidos os preços a pagar no âmbito das convenções.
- 2 – Os preços não podem exceder os constantes na tabela de preços do SNS.
- 3 – Na definição dos preços é assegurada a segurança e qualidade das prestações de saúde.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Antunes
Paulo Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 10.º

[...]

- 1 — As convenções celebradas pela ACSS, I. P. podem ser aplicadas a entidades públicas não pertencentes ao SNS, bem como a subsistemas públicos, que sejam responsáveis, legal ou contratualmente, pelos encargos com prestações de saúde, mediante declaração de extensão.
- 2 — A extensão das convenções é feita mediante declaração dirigida à ACSS, I. P. não podendo a mesma ser feita parcialmente ou com reservas.
- 3 — Após a aceitação da extensão, a entidade convencionada é notificada pela ACSS, I. P., consoante a parte que celebrou a convenção.
- 4 — (...)
- 5 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Queiroz
João Pinheiro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 11.º

[...]

[...]

1 — (...)

2 — O preço pode ser revisto anualmente, tendo em consideração a taxa de inflação esperada.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Costa
João Soares



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 14.º

[...]

- 1 — A ACSS, I. P., deve manter atualizada toda a informação relativa aos contratos celebrados no sistema de informação único, nos termos a estabelecer pela ACSS, I. P.
- 2 — A ACSS, I. P., deve divulgar e manter atualizada a informação relativa às entidades com convenções em vigor.
- 3 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Faustos
Carla Costa
João Filipe



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 16.º

[...]

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – **Eliminado**
- 6 – (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Antunes
João Filipe